



ESCLARECIMENTO Nº 1 – CREFITO-9 – RETIFICADO
PREGÃO ELETRÔNICO 90.001/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FEITO VIA E-MAIL
NO DIA 06/12/2024

SESSÃO: 12/12/2024 10:00 (Horário de Brasília)

IMPETRANTE DO PEDIDO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 04.104.117/0007-61

OBJETO: “O objeto da presente licitação é a aquisição de veículo tipo SUV (Sport Utility Vehicle), médio, zero quilômetro (0km) para atendimento das atividades de fiscalização do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região - CREFITO-9, conforme condições estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência”

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura do certame agendada para o dia 12/12/2024, considerando que o prazo estabelecido para impugnar ou solicitar esclarecimentos é de 3 dias úteis antes do certame, a presente solicitação está plenamente tempestiva.

II- DOS ESCLARECIMENTOS

A – COR BRANCO DIAMOND

DÚVIDA:

O edital exige que o veículo possua a cor: “Cor branca”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela NISSAN possui sua pintura na cor branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada.

É fato notório que a pintura aplicada diretamente na linha de montagem da fabricante apresenta melhor qualidade, durabilidade e resistência.

Por outro lado, se necessária a repintura dos veículos, certamente a qualidade não será a mesma, bem como, para a manutenção da garantia de fábrica, pois as partes internas não poderiam ser pintadas.

Assim, tendo em vista que esta é a cor padrão de fábrica, sendo de série em todos os veículos Nissan Kicks, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada.



RESPOSTA:

Sim. Será aceito da cor branco diamond perolizado.

B- DA ISENÇÃO DO IPVA

DÚVIDA:

É o texto do edital: “Os veículos deverão ser entregues já emplacados, com placas do estado de Mato Grosso, em nome do conselho regional de fisioterapia e terapia ocupacional da nona região – Crefito-9, CNPJ no 00.577.473/0001-56, devidamente registrado e com o licenciamento atualizado”. Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA..”

RESPOSTA:

Veículos de Conselho, ainda que exerçam atividade de fiscalização, não são se enquadram na categoria oficial. a Resolução 756/1991 do CONTRAN, que incluía expressamente os veículos das entidades autárquicas na categoria oficial, prevendo a identificação de placas oficiais, não se compatibiliza com o atual Código de Trânsito Brasileiro, que prevê o registro de veículos oficiais somente para os órgãos da administração direta, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Portanto, não será considerada a isenção do IPVA.

C – DAS REVISÕES

DÚVIDA:

“É texto do edital: “O fabricante/montadora da marca, por meio de sua rede de concessionárias e o/ou representantes, legalmente estabelecidos ou instituídos, deverá possuir capacidade de prestar o serviço de assistência técnica (dentro do período de garantia ou não) para execução de manutenção, preventiva ou corretiva, prevista no manual de manutenção”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/ anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.



Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões”.

RESPOSTA:

O edital não prevê revisões. Prevê garantia mínima de 36 meses contra defeito e vício de fabricação e que a fabricante/montadora da marca, por meio de sua rede de concessionárias e/ou representantes, possuir capacidade de prestar o serviço de assistência técnica. A garantia poderá ainda ser maior que o referido prazo, caso a empresa ofereça esta condição ao mercado.

O edital prevê ainda que O custeio das manutenções ocorrerá as custas da contratante exceto os casos decorrentes de defeitos de fabricação quando no uso da garantia ofertada.

D – DOS ACESSÓRIOS

DÚVIDA:

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “Sistema de alarmes ou dispositivo antifurto com acionamento a distância original de fábrica”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série alguns itens, porém, tratando-se de simples acessórios, não há razão para troca de versão, gerando custo desnecessário ao órgão, visto que, os mesmos poderão ser instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

RESPOSTA:

Esclarecemos que os acessórios solicitados devem ser **originais de fábrica**, conforme descrito no edital. Caso o veículo não os possua de série, será aceito o fornecimento dos itens mencionados, desde que sejam instalados em **concessionária autorizada ou transformadora homologada pela fabricante**, garantindo a conformidade com as especificações exigidas.

E - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.



DÚVIDA:

“A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei no 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei no 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI No 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente



expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal no 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

RESPOSTA:

Em primeiro momento apesar da impugnante citar a Lei nº 8.666/1993, esta licitação não é regida pela Lei 14.133/2021. Ainda, este edital trás evidenciado a garantia da competitividade, objetivando a escolha da proposta que se apresente como a mais vantajosa para a Administração Pública.

Partindo desse entendimento, observa-se que o Edital foi elaborado de maneira que englobe o maior número de participantes, dentre os quais a própria impugnante. Entende-se dessa forma, que a empresa em questão tem pretensões em restringir a competitividade, de modo a afastar possíveis concorrentes.

Impor às interessadas a apresentação de qualquer tipo de autorização e/ou concessão fornecida por fabricante para fins de habilitação e/ou participação no procedimento em tela viola o entendimento jurisprudencial do TCU, que já se manifestou da seguinte forma:

Determinação ao Ministério das Comunicações

15.1. Que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, constituindo restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

(Acórdão TCU n.º 2.375/2006 – Segunda Câmara)



Especificamente sobre o tema o Acórdão 5834/2024 reforça o entendimento:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

[...]

b) dar ciência à Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 59/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) exigência, na descrição dos itens do objeto do certame, de que o primeiro emplacamento deveria ser em nome da Codevasf, restringindo o certame apenas a concessionárias autorizadas e/ou fabricantes, em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção de competitividade, previstos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário](#), relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira;”

Observa-se então, que restringir o Edital apenas para empresas autorizadas e em concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, afronta a norma legal e o entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em tela.

Ante as considerações apresentadas e após analisar as razões da impugnante, manifesto-me por **negar provimento** no que tange à alteração solicitada.

III - DOS REQUERIMENTOS

Foram respondidos os itens questionados pela impugnante, e acatados parcialmente os pedidos, não será necessária nem a retificação nem republicação do edital, mantendo a data para o dia 12/12/2023. Atenciosamente;

Cuiabá, 10 DE DEZEMBRO DE 2024

ADRIANO MODESTO CÂNCIO
PREGOEIRO